DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9659/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9812/2018
PROTOCOLO	: 1927929
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
ORDEN. DE DESPESAS	: EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 5/2017
CONTRATADA	: SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 3/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, PATRIMONIAL, RECURSOS HUMANOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 99.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, PATRIMONIAL, RECURSOS HUMANOS, ASSESSORAMENTO NAS ÁREAS FINANCEIRAS, ORÇAMENTÁRIAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). CONTRATO ADMINISTRATIVO (2ª FASE). REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 5/2017, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Jatei*** e a empresa ***Simpa Assessoria & Planejamento Eireli - EPP***, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria contábil, patrimonial, recursos humanos, bem como o assessoramento nas áreas financeiras, orçamentárias, e em todos os tramites administrativos de natureza pública, a fim de atender necessidades da Câmara Municipal de Jatei/MS, com valor contratual de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 3/2017 e da formalização do Contrato Administrativa nº 5/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 244-250 sua Análise 6ª ICE – 26768/2018, opinando pela ***regularidade*** da formalização de procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8076/2019 (pp. 285-286) concluiu pela ***regularidade*** do procedimento licitatório e pela ***regularidade com ressalva*** do contrato administrativo e, ainda, pugnou pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada aos autos, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, realizado mediante o Pregão Presencial n.º 3/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 5/2017.

Coaduno com o entendimento quanto à intempestividade da remessa dos documentos apontada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, pelas seguintes razões.

Verifico que a publicação do Contrato Administrativo ocorreu em 23.06.2017, tendo como data limite para remessa dos documentos o dia 23.07.2017.

Assim, o jurisdicionado remeteu os documentos referentes à contratação pública em apreço no dia 10.08.2018, ou seja, transcorrido 383 dias do limite estabelecido, portanto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa regimental.

Em que pese a comprovada intempestividade na remessa de documentos, entendo que este ato não configura uma impropriedade propriamente dita no procedimento licitatório ou na formalização do contrato administrativo, e, portanto, não pode ensejar na ressalva do julgamento, sem prejuízo, evidentemente, da aplicação de multa pelo encaminhamento extemporâneo.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo Artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 3/2017 (1ª fase), nos termos do Artigo 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 5/2017 (2ª fase), nos termos do Artigo 121, inciso II, da RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar **MULTA REGIMENTAL** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, **Sr. Edison José De Lima Paz**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no Artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Dko/gpl